



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 827/74

PT

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS=PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.	29.08.74-1500 D. Paulo Mundi 20/11
ADVOGADO: JERSON MACIEL NETO	
Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.	
ADV. MARCIA CESAR BARBOSA	
Procedência RECIFE	
A19 02/12/74	
Relator Juiz SÁ PEREIRA	

02
MSL

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Of. 111/74

Recife, 30 de julho de 1974

Do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Prod.Farm.no Est.PE

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Assunto: Encaminha documentação para composição de processo de dissídio coletivo

MM. Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação e julgamento desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a documentação relativa ao Dissídio Coletivo que era suscitamos junto à esse Tribunal, de interesse da categoria profissional vinculada à este Sindicato de classe.

Na esperança de contarmos com a benevolência e compreensão dos dignos Juizes com assento nessa Casa de Justiça, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe protestos de alto apreço e distinuida

Consideração sindicalista

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prod. Vend. Prod. Farm Est. PE

Mário de Amorim Cordeiro
Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
PROTÓCOLO	
LIVRO	6 FOLHA 290
PROC.	814 CLASSE A-31
Recife, 30-07-74	
Márcia Bezerra	
ENC. DO PROTOCOLO	

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
 Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
 Recife - Pernambuco

**Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz Presidente de Egrégie Tribunal Regional
 de Trabalho da 6ª Região.**

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede nesta Capital à Praça Joaquim Nabuco nº 37-5º Andar, Conj. 505, por seu Presidente, assistido pelo advogado da Entidade, Dr. Jérson Maciel Neto (doc.1), ambos acima assinados, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência suscitar DISSÍDIO COLETIVO contra as entidades sindicais patronais enumeradas na relação anexa (doc.2), com fundamentos nos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Pele último dissídio coletivo suscitado, obteve o suscitante a través desse Egrégio Tribunal de Trabalho (Prec. TRT-617/73), um aumento salarial de 18% (dezoito por cento), sobre os salários recebidos no dia da instauração do dissídio, isto é, 21 de julho de 1973, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações resultantes das hipóteses "A", "B", "C", "D" e "E" de Prejuízado 38 de Colendo T.S.T., no seu Inciso XVII, incidindo sobre o salário fixo, sobre as diárias e sobre os salários estipulados per tarefa ou unidades vendidas, a vigorar no período de 1º de agosto de 1973 à 31 de julho de 1974; conforme Acordo de 06 de novembro de 1973 publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 29 de novembro de 1973.

2. O suscitante está devidamente autorizado a promover o presente Dissídio Coletivo por Assembleia Geral de associados, convocada extraordinariamente para tal fim, de conformidade com o disposto no Art. 524, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, em combinação com o Art. 612, parágrafo único da C.L.T. e Decreto-lei 424, de 21 de janeiro de 1969 (doc.4-cópia da ata), cujo edital de convocação foi regularmente publicado na imprensa local (doc.5), de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.451 de 12 de junho de 1968; o suscitante informa que o índice de custe de vida será fornecido pelo Departamento Nacional de Salários, em cujas dades poderá esse Egrégio Tribunal basear-se para conceder o aumento salarial à categoria profissional que representa o suscitante, pedindo Vénia para pleitear um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento); dando como exemplo o recente aumento concedido aos comerciários de Recife.

3. De acordo com o que decidiu a referida Assembleia Geral de associados convocada extraordinariamente para esse fim, o suscitante pleita para a categoria profissional a ele vinculada, em toda a área territorial de sua jurisdição, além do aumento salarial fundamentado no custe de vida, as seguintes vantagens:

Confirmação do DISSÍDIO anterior com as alterações abaixo relacionadas:

a) - Fica concedido um aumento salarial à categoria profissional / do suscitante, dentro das bases fornecidas pelo Departamento Nacional de Salários, calculado sobre os salários fixos, diárias, tarefas ou unidades vendidas e prêmios fixos de produção;

b) - O aumento será calculado sobre os salários realmente pagos um dia após esgotar-se o prazo de vigência do DISSÍDIO anterior, ou seja: 1º de agosto de 1974;

c) - Fica estabelecido para a parte fixa dos salários, um PISO SALARIAL equivalente a 3 (três) salários mínimos regionais;

d) - Todos os empregados componentes da categoria profissional de suscitante, inclusive praticistas, viajantes, inspetores de vendas, propa

gandistas, propagandistas-vendedores, promotores de vendas, supervisores de vendas e demais empregados que percebam pela produção receberão além da parte variável, o PISO estabelecido na cláusula anterior;

e) - As empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este DISSÍDIO COLETIVO, 50% (cinquenta por cento) do valor da média encontrada para o aumento a ser pago no primeiro mês do benefício, ou seja, agosto de 1974, em favor do suscitante;

f) - O desconto a que alude a cláusula anterior será empregado pelo suscitante na aquisição de uma nova sede social, ou na reforma e conservação da mesma;

g) - As empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam igualmente obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante, Cr\$ 12,00 (dezesseis cruzeiros), mensalmente em seu favor, a título de mensalidade social;

h) - Os empregados da categoria admitidas na vigência do presente DISSIDÍO COLETIVO serão beneficiados na forma de constante da letra "D" de Inciso XII do Pre-julgado nº 38, de maneira que nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao PISO acrescido de percentual de reajuste constante do ítem 2 (dois);

i) - Será assegurado aos vendedores e viajantes que efetuarem serviço de cobrança, um percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia cobrada, independente da comissão sobre as vendas realizadas.

JUSTIFICATIVA - Sabemos que as variedades da forma porque é assalariada a categoria profissional diferenciada de vendedores e viajantes, afasta sempre a idéia preconcebida de que a categoria não precisa de proteção quanto a um mínimo, sujeitando-a à arbitriação salarial mínima legal, ao qual, não se compatibiliza com as responsabilidades sociais de um vendedor e viajante que necessita, dentro de nível social acima de geral, alimentar-se e estender essa obrigação à sua família, aliado aos gastos compulsórios com transportes, diárias de hotel e tudo o mais indispensável ao desempenho de suas funções, razão por que, o suscitante considera justo fixar-se um PISO SALARIAL para a categoria profissional que representa.

Ademais, essa conquista não é nova nem constituirá privilégio para a classe profissional aqui representada, pois diversas outras categorias já possuem esse direito ora reivindicado, tais como motoristas, metalúrgicos etc. etc., por isso esperamos que haja de incluir-se essa parcela na decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho.

3. Justifica-se igualmente o percentual mínimo de 2% (dois por cento), aos empregados vendedores e viajantes que executam funções de cobrança.

Trata-se de uma função de alta responsabilidade, na qual lida e empregado com valores, arriscando-se a assaltos e extravios que podem culpar o empreendedor em condições vexatórias. Se os empregadores pagam taxas aos bancos por esse serviço, porque não fazê-lo com seus empregados?

4. O presente acordo deverá vigorar por um ano, começando no dia 1º de agosto de 1974 e terminando no dia 31 de julho de 1975.

Nestas condições, vem o suscitante mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência que se digne citar as entidades patronais sindicais nomeadas na relação anexa, para se defenderem sob as penas da Lei, para que afinal, sejam decretadas as aumentos pedidos, extensivos à toda a categoria profissional que representa em sua base territorial.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitido, inclusive documentos pessoais, juntada de documentos, pedido de informações à Organizações Técnicas e os demais que forem necessários.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 30 de julho de 1974

Mario de Amorim Cordeiro

Presidente

Jeronimo Maciel Neto
Advogado

ESTADO DE PERNAMBUCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Bel. Álvaro Gonçalves da Costa Lima

4.º TABELIÃO

Substitutos 1.º MÁRIO FALCÃO CAMPOS
2.º ALDEMIR FALCÃO CAMPOSRua Diário de Pernambuco, 90
Fones: 24-5225 / 24-3865
Recife — Pernambuco

(Antigo Cartório FRANCA MARINHO)



PRIMEIRO TRASLADO

Livro 795

Fls. 160

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz(em) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES, E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, no ano de mil novecentos e setenta e quatro aos doze(12) dias do mês de julho nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, perante mim, tabelião comparece(u-ram) como outorgante(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade representada na forma de seus estatutos pelo seu Presidente, sr. MARIO DE AMORIM CORDEIRO, brasileiro, casado, vendedor viajante, residente / nesta cidade, a rua 21 de Abril nº 1207-Mustardinha,

Arquivo em caixa forte

Cartório COSTA LIMA

Reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim, tabelião, e testemunhas no fim assinadas, do que dou fé, perante as quais pelo(s) mesmo(s) outorgante(s) foi dito que por este público instrumento, nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procuradore(s) BEL. JERSON MACIEL NETTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-PE sob nº 1880, C.P.F. nº 002985064, com escritório profissional na rua Diário de Pernambuco, 28 -Edifício Biturbo -7º andar, conjunto 77, nesta cidade, a quem confere poderes para o fórum em geral, cláusula "ad judicia" et extra" e especialmente para acompanhar dissídio coletivo perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo o Outorgado, para fiel cumprimento deste mandato, acordar, transigir, desistir e substabelecer. Em fé da verdade, assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, tabelião, assinado com as testemunhas presentes: José Orlando Magalhães de Siqueira e José Bonifácio Falcão, brasileiros, desta cidade, meus conhecidos; dou fé. Eu, SÍLVIA CAMILO VALENÇA escrevente, escrevi. Eu, ÁLVARO GONÇALVES DA COSTA LIMA, tabelião Público, subscrevo. Recife, 12 de julho de 1974. ass.) MARIO DE AMORIM CORDEIRO. José Orlando / Magalhães de Siqueira. José Bonifácio Falcão. Conforme com o ori-

original; dou fé.

RECIBIDO E ARQUIVADO
Recife, 12 de 07 de 1974
Em teste de veracidade

Cartório Costa Lima

Bel. 41 VARGAS DA COSTA LIMA

A. TABELIÃO

Mário Fausto Campos / Substituto

Aldemir Fausto Campos / Substituto

Rua Diário da Pernambuco, 90

Cidade 45225 - Recife - Pernambuco

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes
do Comércio no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

em 12 de Abril de 1954

Séde Própria: Ed. Joaquim Nabuco 5.º Conj. 505 - Fone 24-3064

Recife — Pernambuco

RELAÇÃO DOS SINDICATOS PATRONAIS A SEREM CONVOCADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PARA DISCUTIR O FLEI TO DE DISSÍDIO COLETIVO:

- ✓ 01 - Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco
Av. Marquês do Recife - 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 02 - Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco
Av. Guararapes, Av. Conde da Boa Vista, 735 - 12º Andar - Edf. Ambassador
- ✓ 03 - Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife
Av. Guararapes nº 86 - 6º Andar - Recife - Sala 628
- ✓ 04 - Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife
Av. Guararapes nº 50 - 6º Andar - Salas 601/602 - Recife
- ✓ 05 - Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 06 - Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife.
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 07 - Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Estado de Pernambuco.
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 08 - Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias de Recife
- ✓ 09 - Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco
Av. Marquês do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 10 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagens de Café do Recife
Av. Marquês do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 11 - Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife
Av. Barbosa Lima, 145 - 4º Andar - Sala 415
- ✓ 12 - Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife
Cais de Santa Rita, 150/162 - 1º Andar - Edf. Pessoa Filho
- ✓ 13 - Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife
Praça da Independência nº 29 - 5º Andar - Edf. Brasilar - Recife
- ✓ 14 - Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife
Av. Dantas Barreto nº 324 - 5º Andar - Recife
- ✓ 15 - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Recife
Rua Camboá do Carmo nº 150 - 1º Andar - Recife

Sind Emp Vend. Viaj Com Prop. Prod-Vend. e Vend. Prod. Farm Est. Pe

Mário de Amorim Cordeiro
Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - 617/73

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Lima com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valenca, (Relator), Paulo Cabral, Duarte Neto, José Ajuricaba, José Maranhão, Cláudio Carneiro e Reginaldo Medeiros

resolveu o Tribunal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria. Mérito: por unanimidade, homologar o acordo de fls. 31/32, extensido às empresas referidas, pertencentes à categoria econômica suscitada, nas seguintes bases: 1º) Os sindicatos suscitantes concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 18% (dezoito por cento), percentual de reajuste que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses a, b, c, d e e do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) O aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) Nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) As empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação do presente - Certiflico e dou fé.

Sala das sessões, de de

08
msca

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - 617/73

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, acordo, hipótese em que será suspenso o desconto ; 5º) As empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante, desde que por eles autorizados, 2,9% (dois vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo regional, como mensalidade em favor do suscitante; 6º) A taxa do reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; 7º) Nas hipóteses q que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87,- será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa do reajuste decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação. 8º) O presente acordo vigorará por um ano, a partir de 1º de agosto de 1973 a 31 de julho de 1974. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados.

Certiflico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 11 de 73

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Edi. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

CÓPIA AUTENTICA DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO
REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DE 1974 EM PREPARAÇÃO AO DISSÍDIO COLETI-
VO A SER SUSCITADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, realizada em segunda (2^a) convocação, às onze (11) horas do dia 06 de julho de 1974, em sua sede social sita à Praça Joaquim Nabuco nº 37-5^o Andar, Conj. 505, na cidade do Recife, Capital de Pernambuco, de conformidade com o edital de convocação publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição de 29 de julho de 1974, com a seguinte ordem do dia: a)-Leitura, discussão e aprovação da ata da última Assembléia - b)-Votação e aprovação de uma proposta da Diretoria do Sindicato no sentido de que lhes sejam concedidos poderes para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados Vendedores e Viajantes visando majoração salarial, inclusive instaurar a instância de Dissídio Coletivo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho caso fracassem os entendimentos para uma solução amigável da questão -c)-Assuntos gerais. Abertos os trabalhos pelo Presidente do Sindicato, Snr. Mário de Amorim Cordeiro, o mesmo após convocar-me na qualidade de 1^º Secretário do Sindicato para secretariar a mesa e de terminar a leitura do edital de convocação, determinou também a leitura da ata da Assembléia anterior, a qual foi por todos aprovada. Continuando os trabalhos, o Snr. Mário de Amorim Cordeiro em breves palavras explicou a razão daquela Assembléia Geral, ocasião em que, tecendo considerações sobre o conteúdo do processo inicial mostrou em linhas gerais que apesar de todas as medidas governamentais o custo de vida continuou subindo durante o período de vigência do Dissídio anterior, e, em consequência, as vantagens dele advindas foram rapidamente absorvidas, dando motivo a que o Sindicato na ansia de proteger os interesses de seus associados providenciasse para que fosse suscitado novo pleito salarial antes de esgotar-se a vigência do dissídio anterior que será no dia 31 de julho do ano em curso. Em continuação aos trabalhos o Presidente, fez comentários sobre noticiários do Jornal Diário de Pernambuco, do dia 06 do corrente, no qual consta notícias sobre o aumento salarial concedido através do dissídio coletivo aos trabalhadores do Açúcar no Estado de Pernambuco, de 25% (vinte e cinco por cento) Falou também sobre outro noticiário publicado no mesmo dia em que se

ler o pronunciamento do Exmo. Snr. Ministro Chefe da Secretaria Geral do Planejamento acerca dos acordos salariais e dissídios coletivos a serem celebrados nos próximos doze (12) meses os quais serão calculados num reajuste em torno de 25%. Frisou ainda o Snr. Ministro, que nos úl timos três anos a média de reajuste foi de 17%, acrescentando o Go verno também decidiu aumentar a taxa de produtividade incorporando aos cálculos dos reajustamentos de 3,5% para 4% como forma de aumentar o po der real de compra do trabalhador e estabelecer as bases para criação de um mercado de massa no pa íz, pelo exposto pederia ao Egrégio Tribunal Re gional do Trabalho da 6ª Região um aumento salarial em torno de 25%. O Snr. Presidente comunicou aos presentes que fundamentado no projeto da Lei nº 578.A de 1972, (Art. 6º que estabelece um salário mínimo do Pro pagandista e vendedor de produtos farmacêuticos equivalentes a três vezes o maior salário-mínimo da região em que exercer a sua atividade, assegurado sempre esse mínimo quando o salário for pago exclusivamente a base/ de comissão), esperando mais uma vez contar com o beneplácito dos doutos Juizes que compõem aquele Tribunal, para que seja concedido a todos que pertencem a categoria dos suscitantes um PISO SAIARIAL, igual se referiu o projeto da Lei 578.A de 1972. Isto posto, mандou que eu, Secretário da mesa procedesse a leitura da petição inicial dirigida ao Exmo. Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, de cujo texto al ém dos motivos que levaram o Sindicato a suscitar o Dissídio, a trans crição de diversas Jurisprudências formadas sobre o solicitado. Termina da a leitura foi posta em discussão, ocasião em que alguns dos associados presentes solicitaram melhores esclarecimentos sobre o que não haviam entendido suficientemente, tendo o Presidente atendido as solicitações / que lhe foram feitas de modo a que não pairasse nenhuma dúvida quanto ao que o Sindicato através da Presidente se propunha a providenciar junto aos Senhores Juizes e advogados para conseguir aprovação do que fora li do para aquela Assembléia. Como ninguém mais quisesse fazer uso da pa lavra, o Snr. Presidente da mesa apresentou uma urna vazia que após exame nada por todos e considerada apropriada para o recebimento dos votos, foi convenientemente lacrada e colocada em lugar inviolável para que nela / fossem depositados os votos. Dando início à votação pelo sistema de es crutínio secreto votaram inicialmente o Presidente da mesa seguido do Secretário, continuando a chamada dos presentes com direito à voto, os quais, obedecendo a ordem de chamada foram votando até o último sem a mínima alteração ou quaisquer reclamações que pudessem ser levadas em consideração. Não havendo mais ninguém para votar o Presidente deu por encerrada a votação, convidando para escrutinadores os associados Hermogenes Mendes de Araújo, Romenio Daniel de Alcantara e Fernando Gomes Ferreira Filho, os quais, após abrirem a urna na presença de todos deram inicio a contagem dos votos, terminando exatamente as 12:00 horas, com o seguinte resultado: onze (11) votos pela concessão de poderes à Diretoria para suscitar o Dissídio coletivo e nenhum voto contra. Terminada a contagem e proclamado o resultado, o Presidente, após agradecer a presen

M
msca

ça dos associados votantes, mandou que eu, Secretário da mesa lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada, foi por mim datada e assinada, seguindo-se as assinaturas dos demais componentes da mesa. Recife, 06 de julho de 1.974 - Moacir Simão, Secretário; Mário de Amorim Cordeiro, Presidente - Hermogenes Mendes de Araújo - Romenio Daniel de Alcantara - Fernando Gomes Filho, Escrutinadores.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Fianc. Vend. a Vend. Prod. Farm. Est. Fe
Mario de Amorim
Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

Doc. n° 4

12
m/ct

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Termo de não comparecimento de número legal de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, para realização da Assembléia Geral Extraordinária/ marcada para às 9:00 (nove) horas do dia 6 do mês de julho corrente, em sua sede social, sita a Praça Joaquim Nabuco nº 37 - 5º Andar Conjunto/ 505, nesta cidade, para o fim de conceder poderes a Diretoria para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados / vinculados à sua categoria profissional, visando majoração salarial, inclusive instaurar a instância do Dissídio Coletivo perante o Egrégio / Tribunal Regional do Trabalho.

Aos seis (6) dias do mês de julho de 1974, exatamente às 9:00 (nove) horas foi verificado não haver número legal de associados presente para a realização da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª convocação, pelo que, o Sr. Presidente do Sindicato determinou que fosse lavrado o presente termo que vai por ele assinado para que produza os efeitos desejados, suspendendo os trabalhos e marcando uma outra reunião em 2ª convocação para 11:00 (onze) horas de conformidade com o que consta no edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 29 de junho de 1974.

Recife, 23 de julho de 1974

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prod-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. P.

Maria de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

Doc. n.º 450.

A DIRETORIA
13
MSCT
(SF-530)

DISPONÍVEL

Caixa e Bancos	3.012,71
--------------------------	----------

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

Contas Correntes — Diversas	1.689,21
Almoxarifado	85.220,27
Duplicatas a Receber	157.544,75
Estoques	176.795,10
	421.249,33

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Contas Correntes — Empre- gados	41.932,14
Banco do Nordeste do Brasil S/A — Art. 34/18	53.819,00
	95.751,14
	517.000,47

IMOBILIZADO

Imobilizações Técnicas	297.230,79
Imobilizações Financeiras	18.693,66
Correção Monetária	188.150,87
	494.075,32

RESULTADO PENDENTE

1 — Prejuízos à Amortizar	
Do exercício	243.715,79
de exercícios anteriores	179.939,14
2 — Conta a Classificar . . .	2.544,45
	426.199,38

COMPENSADO

Compensações Ativas	43.818,28
	1.489.106,16
	1.489.106,16

P A S S I V O

EXIGIVEL

Capital e Reservas	416.902,55
------------------------------	------------

EXIGIVEL A CURTO PRAZO

Contas Correntes	9.472,88
Obrigações à Pagar	7.791,24
Responsabilidades Diversas .	229.322,10
Contas à Pagar	73.924,57
	380.510,79

EXIGIVEL A LONGO PRAZO

Contas Correntes	193.651,27
Responsabilidades Diversas .	235.304,04
Obrigações à Pagar	278.919,23
	707.874,54

COMPENSADO

Compensações Passivas . . .	43.818,28
	1.489.106,16
	1.489.106,16

Transcrito no Livro Diário sob o nº. 05, reg. sob o nº. 6876,
ls ffs 41/50.

Jamesson Ribeiro Cavalcanti de Albuquerque
Diretor-Presidente

Luiz Magno Filgueiras Pimentel
Contador CRC — nº. 1.400 — Pe.

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS NO
BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1973

DÉBITO CRÉDITO

Saldo d/Conta	596,53
2 Despesas Administrativas	

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DISSÍDIO COLETIVO

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato em pleno gozo de seus direitos sociais, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que terá lugar no dia 06 do mês de julho do ano em curso, sábado, na sede social da Entidade, sito à Praça Joaquim Nabuco nº 37, 5º andar, Conj. 505, nesta cidade, às 09:00 horas da manhã em 1ª. convocação ou não haver número legal às 12:00 horas em 2ª. convocação com qualquer número de sócios presentes, com a seguinte ordem do dia:

- a) — Leitura, discussão e aprovação da ata da última Assembléia;
- b) — Votação e aprovação de uma proposta da diretoria do Sindicato no sentido de que lhes sejam concedidos poderes para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados Vendedores e Viajantes visando majoração salarial, inclusive instaurar à Instância do DISSÍDIO COLETIVO perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho caso fracassem os entendimentos para uma solução amigável da questão;
- c) — Assuntos gerais.

Recife, 29 de junho de 1974.

MARIO DE AMORIM CORDEIRO

— PRESIDENTE —

a Venda de Bens de Uso

Valor do resultado desta conta neste exercício ..	14.460,34
---------------------------------------------------	-----------

de Apuração do Resultado Final

Produtos das Operações Sociais

1 — Fabricação de Materiais p/Rede Elétrica	
Valor do lucro bruto nesta conta neste exercício ..	215.778,53

2 — Fabricação de Materiais Sanitários	
Idem, idem	2.506,39

218.284,92

de Receitas Financeiras

1 — Fabricação de Materiais p/Rede Elétrica	
Valor dos rendimentos auferidos neste exercício com juros ativos, dividendos, etc.	1.906,58

de Prejuízos a Amortizar	
Valor do prejuízo sofrido	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

14
mst

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes os seguintes conclusões ao

sp. Juiz PRESIDENTE

Recife, 31 de 01 de 1974

Maria Socorro Ferreira de Andrade
Chefe Serviços de Processos

Oi Crisitápolis

De 18.9.74
Assinatura

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DÉSTES AUTOS

Ao Juiz do Contabilidade do RJ

RECIFE, 01 DE 1974
afan-Pal Agn.

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho
supra dou a seguir os cálculos para re-
ajustamento salarial da categoria sus-
citante, de acordo com o Prejulgado nº
38, do Colendo Tribunal Superior do
Trabalho.

Recife, 12 de agosto de 1974

Evaldo Alves Murióca

Evaldo Alves Murióca

Técnico em Contabilidade

CPF - N.º 043382914 - CRU - N.º 4885

100% 100% 100%

100% 100% 100%

100% 100%

100% 100%

100% 100% 100% 100% 100% 100%

100% 100% 100% 100% 100% 100%

100% 100% 100% 100% 100% 100%

100%

15
TRB

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO N° TRT- 827/74

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
AGO.72	100	1,41	141,0
SET	100	1,39	139,0
OUT	100	1,38	138,0
NOV	100	1,35	135,0
DEZ	100	1,33	133,0
JAN.73	100	1,32	132,0
FEV	100	1,31	131,0
MAR	100	1,29	129,0
ABR	100	1,28	128,0
MAI	100	1,27	127,0
JUN	100	1,26	126,0
JUL	100	1,24	124,0
AGO	(118,0)119,8	1,23	147,4
SET	119,8	1,21	145,0
OUT	119,8	1,19	142,6
NOV	119,8	1,17	140,2
DEZ	119,8	1,16	139,0
JAN.74	119,8	1,16	139,0
FEV	119,8	1,15	137,8
MAR	119,8	1,13	135,4
ABR	119,8	1,12	134,2
MAI	119,8	1,10	131,8
JUN	119,8	1,04	124,6
JUL	119,8	1,02	122,2

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO 3.222,2

$$3.222,2 : 24 = 134,3 \times 1,06 = 142,4$$

$$142,4 : 119,8 = 1.18,86 \therefore 18,86\% + 4\% = 22,86$$

$$119,8 \times 1.22,86 = 147,2$$

$$147,2 : 118,0 = 1.2474 \therefore 24,74\%$$

TAXA REAJUSTADA PARA 25%



16
Turbo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 12 de outubro de 1974

hefe Serviço de Processos

*designo o dia 29 de 08 de 74 às 15 horas,
para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria.*

Digam as partes sobre o cumprimento.

Recife, de 12 de 1974

Presidente do TRT da 6ª Região

12 12 12 12 12 12 12 12

17
Trib



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

NOT. TRT-SPO-NºS 682 a 697/74

Recife, 14 de agosto de 1974.

Sr.

Com a presente notifico a V.Sa.,
por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente
deste Tribunal, exarado nos autos do Proc. TRT-Nº.....
827/74 , entre partes, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comercio, Propagandistas, Propagandistas -Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato das Industrias Farmaceuticas do Estado de Pernambuco e Outros, Suscitados,

despacho esse do teor seguinte :
"Designo o dia 29.08.74 às 15 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a dulta Procuradoria. Digam as partes sobre o cálculo de fls.

Rec., 12.08.74 as: Clóvis dos Santos Lima - Presidente do TRT.

O índice percentual do reajuste-
mento salarial, encontrado pelo Serviço de Contabilidade
do T.R.T. foi de 25%.

Atenciosamente,

Maria Inês Mealli Pedoy
Chefe do Setor de Recursos do Serviço de
Processos do TRT da 6.ª Região.

*Ciente
Wobly
7.ª Procuradoria Regional 17*

18
Trib

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-827/74, em que
são partes interessadas: SINDICATO
DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES
DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS - PROPA
GANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO (suscitante) e SINDICATO
DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS DO ESTA
DO DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscita
dos).

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15:00 horas, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente, no exercício da Presidência, Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Guedes Corrêa Gondim, compareceram o sr. Mário de Amorim Cordeiro - Presidente do sindicato suscitante, e o dr. Moacyr César Baracho-advogado dos sindicatos relacionados às fls. 06 de n.os. 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do Tribunal. Discutida a matéria constante do presente dissídio, suscitante e suscitados chegaram a um acordo nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 25% (vinte e cinco por cento), percentual de reajuste que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses "a" a "e" do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) Nenhum vendedor viajante, pracista, inspetor de venda, gerente e de mais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obri-



19
RFB
- 2 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação do presente acordo, hipótese qm que será suspenso o desconto; 5º as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante, desde que por eles autorizados, 2,9% (dois vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo regional, como mensalidade em favor do suscitante; 6º) a taxa do reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada, digo, base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; 7º nas hipóteses a que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 8º) o presente acordo vigorará por um ano a partir de 1º de agosto de 1974 a 31 de julho de 1975. As custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, serão pagas pelos suscitados. Com a palavra o presidente do sindicato suscitante disse: que fosse estendida às empresas reais o aumento constante do presente disídio. Durante a lavratura do presente termo de acordo deu entrada no recinto o dr. Rôseo Leite Cartaxa-advogado da Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco. Em seguida o sr. Presidente determinou a imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho. E como tenham as partes livremente acordado, vai o presente termo de acordo assinado pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretaria. ////////////////////////////////////////////////////////////////////

Ribeiro
Presidente

Ribeiro
Procurador

T.R.T. MOL. 10
G.- TRT

Murilo Andrade
Presidente sind. suscitante

19

Moacyr Cesar Baracho
dr. Moacyr Cesar Baracho

Rosendo Cartaxo
dr. Rosendo Leite Cartaxo

Márcia de S. Bento
Secretaria



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

SEDE: Cais de Santa Rita, 150/162 - Fone: 24-3753

Enderéço Telegráfico: FEDERAÇÃO - C.G.C. 10972974

Reconhecida em 6/11/1947

*for autor
Recd 8.9.74
Paulista*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO, pelo seu Presidente abaixo assinado, vem credenciar os senhores Dr. RÓSEO LEITE CARTAXO, brasileiro, casado, advogado e SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, assessor, para representar esta entidade no Dissídio que ora se processa nesse Egrégio Tribunal, sendo partes o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, como suscitante e esta Federação no conjunto dos seus seis Sindicatos citados na Inicial do suscitante.

Esta Federação e os seus Sindicatos filiados se obrigam pelo que fôr decidido e assinado pelos seus representantes ora credenciados.

Recife, 27 de Agosto de 1974.

Homen do Rosaufoles
HOMERO DO REGO BARROS ROCHA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMÉSSA DÉSTES AUTOS

A _____ Procuradoria _____

RECEBEU, dia 29 de Agosto de 1974.
Assinatura

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos de

J. A. J.

encerto os Dr. Procurador Regional
Marcelo S. de Holanda Cavalcanti
Recife, 03 de 09 de 14

X



T.R.T.-

Suscitante: Sindicato dos Empregados V.e Viaj. do Com
P.P.Vend.e Vend.de Produtos Farm.no E.de Pe.
Suscitado : Sind.das Inds.Farm.do Estado de Pe. e outros.
Procedência: Recife.

P A R E C E R

Face à inobservância do disposto no Prejulgado nº 38, inciso I — juntada dos documentos comprobatórios dos dois últimos aumentos da categoria profissional — devolvemos os autos ao Egrégio TRT para os fins de direito.

Recife, 3 de setembro de 1974.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Marcelo Landau de Holanda Cavalcanti".

Marcelo Landau de Holanda Cavalcanti
Procurador da Justiça do Trabalho

PROCURADURIA REGIONAL DO INSS

Nesta data, recebi os estes autos de

Procurador Regional

Dr. Marcelo S. Cavalcanti

meto-os ao D. R. S.

Dr.

Recito 05 de 09 de 2011

Marcelo S. Cavalcanti

23
23

Net. TRT-SPO- n° 709/74

Recife, 06 de setembre de 1974

Sr. Presidente:

Pela presente notifice a V.Sa., para os prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria do T.R.T. da Sexta Região, a fin de receber a Guia de Recolhimento de Encolumentos e Custas Judiciais, referente as Pres. TRT n° 827/74 - Dissidio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes de Comércio - Propagandistas - Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato das Indústrias Farmacêuticas de Estado de Pernambuco e Outros, suscitados, no valor de Cr\$ 106,76 (cento e seis cruzeiros e setenta e seis centavos) que deverão ser pagas por V. Sa. no posto de Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO - localizado na terceira deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo a cima citado acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 do T.S.T. no seu art. 25.

Atenciosamente,



Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processual

Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco.
Avenida Marquês do Recife - 154 - Edifício Limeira
Nesta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

24

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 06 / 09 / 74

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 06 / 09 / 74

Presidente

SÁ PEREIRA

Sorteado Relator o sr. Juiz

ao serviço da
Secretaria
Juiz
R. 19-S. 74
J. V. L.

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 03 / 09 / 74

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



Proc. n. TRT-D.C. 642/72

77
57
80

Acórdão - Ementa -

Em sendo ínfima a diferença entre a taxa reajustável aceita pelas partes ao celebrarem acordo em dissídio coletivo e o índice fornecido pelo DNS, é de se homologar dito acordo, desde que a aludida diferença não afeta a política salarial adotada pelo Governo Federal.

Vistos, etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo entre partes como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Além de reivindicar um aumento de acordo com o índice a ser fornecido pelo DNS, pretendem os suscitantes a confirmação do dissídio anterior com as modificações discriminadas às fls. 3/4.

A inicial foi instruída com uma procuração, ma relação dos sindicatos patronais, cópias dos acordos celebrados nos dissídios de 1970/1971, cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo sindicato suscitante e publicação do edital de convocação da referida assembleia.

Pela Contabilidade deste Tribunal foi encontrada a taxa reajustada de 21%.

Em audiência resolveram as partes conciliar obedecidas as cláusulas contantes da ata de fls. 47/48.

Solicitou a doura Procuradoria ao DNS, informações a respeito da taxa reajustável a ser concedida, recebendo a resposta de que o índice era de 19,78%, emitindo em seguida o seguinte parecer:

"As classes suscitante e suscitada fizeram um acordo, que se encontra às fls. 47/48. Vindo o processo a esta Procuradoria, foi solicitado o percentual a ser apli-

CONFERE COM O ORIGINAL
Bento, 01-10-74
J. P. S.
Chefe do Serviço de Processos



58
10
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO P. OC.n, TRT-D.C., -642/72.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-2-

Acórdão - Continuação -

cadosendo fornecidos os dados necessários. Recebida a resposta, cuja cópia vai - anexada aos autos.

a) O dissídio está devidamente preparado.

b) Da conciliação efetuada não podemos concordar com o percentual, que excede ao indicado pelo D.N.S. e assim somos por sua não homologação.

Caso o Egrégio Tribunal decida julgar o presente Dissídio, deve chamar legalmente as partes, e de logo, damos o nosso parecer: a nossa restrição é apenas quanto à la. cláusula, que para observação da política salarial do Governo deve o reajustamento ser de 20%, sendo o arredondamento feito com autorização do Prejulgado nº 38. As demais cláusulas merecem a manutenção, uma vez que importam na repetição das mesmas, já concedidas em dissídios anteriores. Recife, 26 de setembro de 1972. As) Maria Thereza Lafayette de A. Bitu. (Procurador da Justiça do Trabalho.) //////////////////////////////////////////////////////////////////

É o relatório.

V O T O

Tratam os autos de um dissídio coletivo em que os suscitantes pleiteiam um aumento de acordo com o índice fornecido pelo DNS, além de fazerem outras reivindicações, todas elas tomando como normas, dissídios anteriores.

A taxa de reajustamento que serviu de base para o acordo foi a encontrada pela Contabilidade deste Tribunal, ou seja 21%, a qual difere apenas em 1,22% da enviada pelo DNS, que foi de 19,78%.

COPIE SEU DOCUMENTO

BRASILIA, 01-10-74

D. P. S. B.

Classe do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

PROC. n. TRT-D.C.-642/72.

-3-

Acordo - Continuação -

Não vejo porque, diante de tão ínfima diferença, não homologar o acordo, que representa a vontade livre das partes, e em nada altera a política salarial adotada pelo Governo Federal, como opinou a ilustrada Procuradoria Regional.

A homologação do presente acordo não representa nenhuma desobediência a referida política salarial.

Em relação às demais cláusulas, são uma repetição do que está contido no dissídio anterior.

Desse modo homologo o acordo fls. 47/48, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de fls., para que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 21% (vinte e um por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações resultantes das hipóteses " A, B, C, D e E" do julgamento nº 38 do Colegiado TST, no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao primeiro aumento calculado e tão só no primeiro mês, em favor do sindicato suscitante, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de trinta dias, hipótese em que será suspenso o desconto; 5º) o desconto a que alude a cláusula anterior será destinado à ampliação de sua sede social; 6º) as

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03-10-74
P. A. B.
Assista do Serviço de Processos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho PROC. n. TRT-D.C.-642/72.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-4-

Acórdão - Continuação -

empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante desde que por eles autorizados 2,9% - (dois vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo regional como mensalidade em favor do suscitante; 7º) aos empregados admitidos na vigência do presente acordo será aplicada a norma constante da letra D do inciso XII do prejulgado nº 38, de maneira que nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual de reajustamento constante da cláusula primeira; 8º) para os empregados admitidos após a data base, isto é, 1º de agosto de 1971, a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário da admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; 9º) o presente acordo vigorará por um (01) ano, a partir de 1º de agosto de 1972 a 31 de julho de 1973. As custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional serão pagas em parte iguais pelos suscitados.

Recife, 17 de outubro de 1972.

Clóvis dos Santos Lima. -
-PRESIDENTE-

Clóvis Valença Alves -
- RELATOR -

Maria Thresa Lafayette de A. Bittar
PROCURADOR

TJ/.

CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 01-10-24
D - P - 23
Carta do Serviço de Processos

01 - DATA DO VENCIMENTO 16.09.74	02 - PROCESSO N. TRT-827/74	03 - CPF ou CGC	04 - GUIA N. Nº 28588 SÉRIE "A"
--------------------------------------------	---------------------------------------	-----------------	-----------------------------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Est. de Pernambuco

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRACA, N.º SALA, APT.

Avenida Marques do Recife, 154

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
Recife

(03) SIGLA DA U.F
PB

MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.º REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS	3. VIA	07 - RECOLHIMENTO CÓDIGO (04) EMOLUMENTOS 1.450	VALOR CRS 0,50
		(05) CUSTAS 1.505	1.06,26
		(06) TOTAL	1.06,76



09 - RECLAMANTE SUSCITANTE: Sind. Empreg. Vendedores e Viajantes do Comércio Propaganda e Publicidade - Prod. e Vend. de Prod. Farmacêuticos de Pe	10 - RECLAMADO SUSCITADO: Sind. das Indústrias Farmacêuticas do Est. de Pernambuco.
11 - AUTENTICAÇÃO	106,760233

3.º VIA - PROCESSO

106,760233



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

30
88

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 01 de 10 de 1974

J. P. R. B.

Chefe Serviço Processos

C' Arre. 10-74

R. 1-10-74

V. de V.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMÉSSA DÉSTÉS AUTOS

A Procuradoria

RECIFE, 01 DE 10 DE 1974

af...Peng...
...
...
...

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Nesta data, recebidos estes autos de

S. R. S.

encaminhos ao Dr. Procurador Regional
Marcelo L. de Holanda Cavalcanti

Recife, 01 de 09 de 74

af.
...



DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO - GB

296/74 02 10 74 Sindicato Empregados Vendedores Viajantes Comércio - Propagandistas vg Propagandistas Vendedores etv Vendedores Produtos Farmacêuticos Estado Pernambuco ajuizou dia 30 (trinta) julho corrente ano Diissídio Coletivo contra Sindicato Industrias Farmacêuticas Estado Pernambuco pleiteando aumento 25% (vinte e cinco por cento) pt Categoria profissional obteve majoração 21% (vinte e um por cento) partir primeiro agosto 1972 et 18% (dezoito por cento) \primeiro agosto 1973 pt Secretaria TTF encontrou percentual 25% (vinte e cinco por cento) abrangendo período agosto 1972 ate h juto 1974 inclusive pt Fim opinar Diissídio solicitó informar taxa reajuste salarial pt Sds pt Maria Thereza Lafayette de A. Bitu vg Trapre curador Sexta Regiao em exercício pt

Carvalho,

31

TELE ECT

E

32
glo.

♦
♦
VYMT

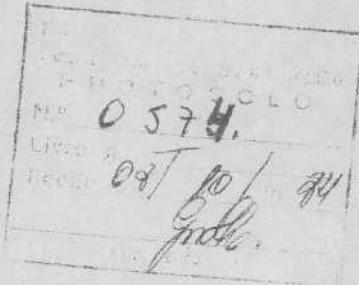
TRABALHO RIO-

TELEX GM RIONR 4430

04/10/74

18,00

AO TRABALHADOR SEXTA REGIAO RECIFE PE



DNS/227/74 RESPOSTA TELEX NR 296 VG 02/10/74 VG INTERESSE
SINDICATO EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES COMERCIO PROPAGAN-
DISTAS VG FARMACEUTICOS ESTADO PERNAMBUCO ET SINDICATO INDUS-
TERIAS (INDUSTRIAS XXXFARMACEUTICAS ESTADO PERNAMBUCO VG INFORO
(INFORO) TAXA REAJUSTAMENTO SALARIAL EH DE 20,73% (VINTE E
OITO INTEROS E SETENTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) VG COM
UTILIZACAO SERIE COEFICIENTES RELATIVA MES JULHO 1974 VG APLI-
CADA S/SALARIOS AGOSTO 1973 VG EFETUADAS COMPENSACOES DE LEI PT
SDS JOAO JESUS DE SALLAS PUPO VG SECRETARIO EMPREGO ET SALARIO.

TRABALHO RIO

O

32

33
J.R.

T.R.T.- 827/74

Suscitante: Sind. dos Empregados Vend.e Viaj.do Com.-P., P.,
Vend. de Produtos Farmaceuticos no Est.de Pe.

Suscitado : Sind. das Inds. Farmaceuticas do Est. de Pernam-
buco e outros.

Procedência: Recife

P A R E C E R

I- Dissídio coletivo em que são partes o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio - Propagandistas -Propagandistas -Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros.

II- As partes celebraram acordo de aumento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio.

III- As demais cláusulas constantes do acordo constituem renovação das condições já estipuladas nos ajustes anteriores.

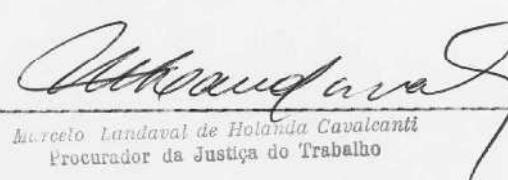
IV- Solicitado por esta Regional, o DNS forneceu o índice de 28,73% (vinte e oito inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o pleiteado reajustamento.

V- O percentual de majoração estabelecido pelas partes não ultrapassa a taxa informada pelo DNS.

VI- Dessa forma, opinamos pela homologação do acordo.

É o parecer. +

Recife, 11 de outubro de 1974.


Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

34
VLR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

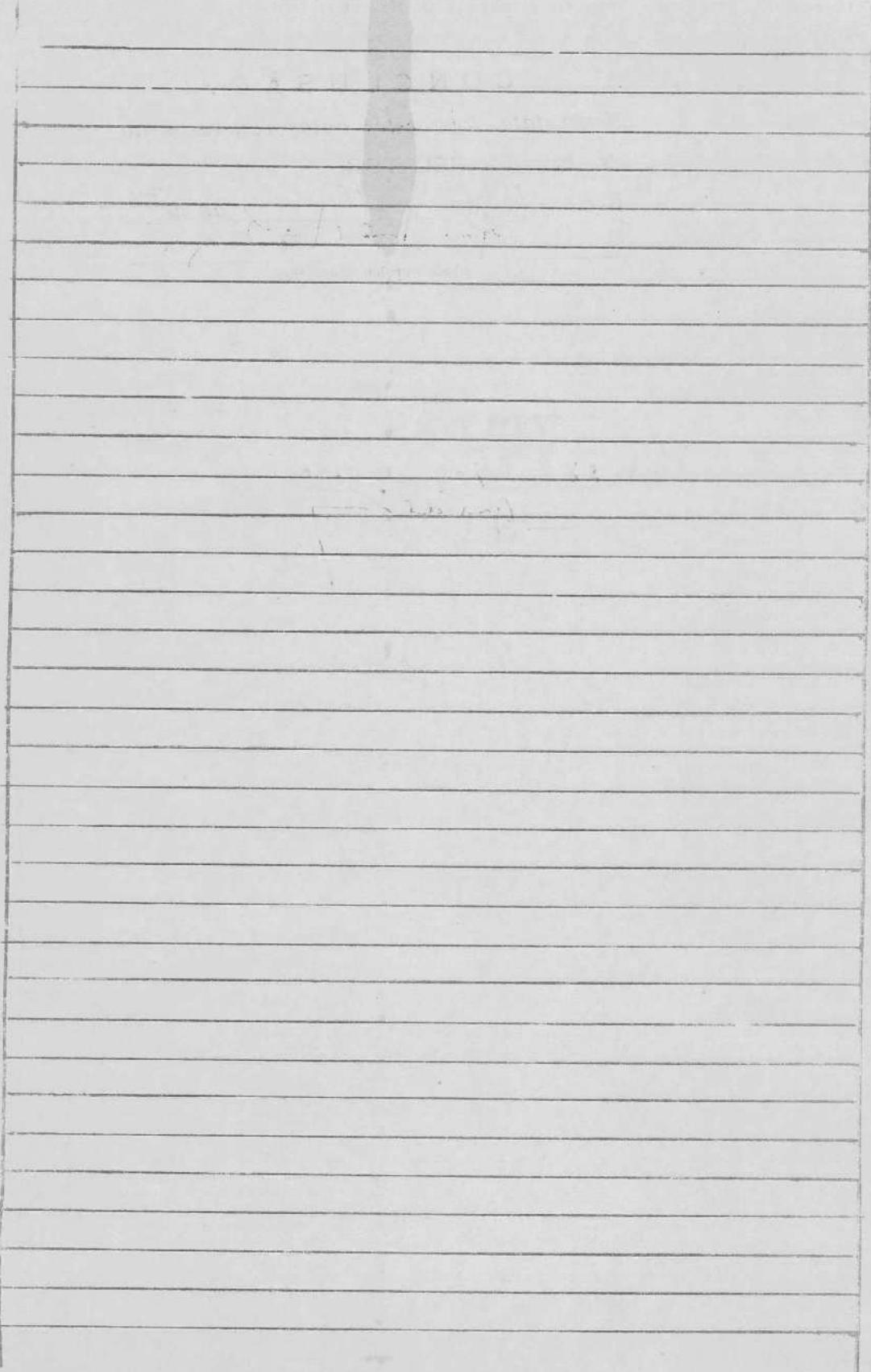
Sr. Juiz RELATOR

Recife, 18 de 10 de 1974
J. P. L. R.

Chefe Serviço Processos

VISTO

Recife, 25 de 10 de 1974
J. P. L. R.
Relator



35
PA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT 827/74

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Sá Pereira (Relator), Amaury Oliveira, Duarte Neto, Aloísio Moreira, Octávio Bulcão, Clóvis Valenca, Cláudio Carneiro e Reginaldo Medeiros, resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. 18/19, extensivo às empresas reais, nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 25% (vinte e cinco por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses "a" a "e" do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo fa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

G. TRT - MOD. 10

Secretário do Tribunal

35

36
P.R.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT 827/74

CERTIFICO que, em sessão..... hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz.....
com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes.....

..... resolveu o Tribunal,
cultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito
à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação
do presente acordo, hipótese em que será suspenso o desconto; 5º)
as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam tam-
bém obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus emprega-
dos vinculados ao suscitante, desde que por eles autorizados, ..
2,9% sobre o salário mínimo regional, como mensalidade em favor
do suscitante; 6º) a taxa de reajustamento do empregado admitido
após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do sa-
lário reajustado do empregado exerceente da mesma função, admiti-
do até doze meses anteriores à data base; 7º) nas hipóteses a que
se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, al-
terado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o crité-
rio proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da ta-
xa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração supe-
rior a quinze dias, com adição ao salário da época da contrata-
ção; 8º) o presente acordo vigorará por um ano a partir de 1º de
agosto de 1974 a 31 de julho de 1975. Custas calculadas sobre c_in
co vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 11 de 1974

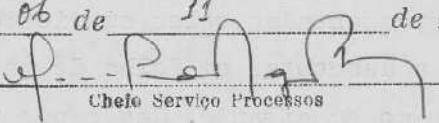
Secretário do Tribunal

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 06 de 11 de 1974


Chefe Serviço Processos

37
flor

PODER JUDICIÁRIO
BISTICA DO TRABALHO PROC. n. TRT - DC 827/74
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Ementa -

Acordo celebrado em dissídio coletivo que se homologa para cumprimento na categoria dos Vendedores Propagandistas, e de Produtos Farmacêuticos.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS - PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra os seguintes Sindicatos patronais: Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos de Recife, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Recife, Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas de Recife, Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens de Recife, Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias de Recife, Sindicato das Indústrias de Deces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Magens de Café de Recife, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Sindicato da Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife, Sindicato da Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas de Recife, Sindicato da Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Recife, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Recife.

Pleiteia o suscitante reajuste salarial para a categoria profissional que representa na base de 25% e demais condições estabelecidas na inicial de fls. 3/4.

Capeou a inicial além do instrumento do mandato outorgado ao advogado subscritor do pedido, certidão de julgamento em fotocópia do acordo celebrado no dissídio anterior, ata da Assembléia que autorizou o presente dissídio, em segunda convocação, e editais publicados na imprensa para a aludida Assembléia.

A fls. 15 consta a taxa de reajuste

38
Fon

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO PROC. n. TRT - DC 827/74
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

2

Acórdão - Continuação -

encontrada pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Tribunal que a fixou em 25%.

Designada audiência compareceram sete dos quinze Suscitados, entrando as partes em acordo que deverá ser cumprido nas mesmas bases do acordo anterior alterada apenas a taxa de aumento que passaria a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Atendendo ao que requereu o Ministério Público foi junto aos autos em fotocópia também o penúltimo dissídio, fls. 25/28, pagas as custas a fls. 29, informando o Departamento Nacional de Salários, mediante o telex resposta de fls. 32 ser a taxa de reajustamento pretendida de 28,73% (vinte e oito inteiros e setenta e três centesimos por cento).

Ouvida a Procuradoria Regional em parecer do Dr. Marcelo Cavalcanti assim se expressou:

II - As partes celebraram acordo de aumento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio.

III - As demais cláusulas constantes do acordo constituem renovação das condições já estipuladas nos ajustes anteriores.

IV - Solicitado por esta Regional, o DNS forneceu o índice de 28,73% (vinte e oito inteiros e setenta e três centesimos por cento) para o pleiteado reajustamento.

V - O percentual de majoração estabelecido pelas partes não ultrapassa a taxa informada pelo DNS.

VI - Dessa forma, opinamos pela homologação do acordo.

É o parecer.

É o relatório.



Acórdão - Continuação - Adotando como razões de decidir o que opinou a ilustrada Procuradoria, homologo o acordo celebrado pelos dissidentes a fls. 18/19, por representar a vontade das partes livremente manifestada e não contrariar a política salarial do Governo conforme determina a Lei, estendendo as empresas reveis pertencentes a categoria econômica suscitada, a obrigatoriedade do seu cumprimento.

Nessas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. 18/19, extensivo às empresas reveis, nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 25% (vinte e cinco por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário de dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, exceituadas as majorações das hipóteses "a" a "e" do Prejulgado nº 38 do Celendo T.S.T., no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa de salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados per tarefa ou unidades vendidas; 3º) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação do presente acordo, hipótese em que será suspenso o desconto; 5º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante, desde que por eles autorizadas, 2,9% sobre o salário mínimo regional, como mensalidade em favor do suscitante; 6º) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário rea-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. n. TRT - DC 827/74

4

Acórdão - Continuação -

justade do empregado exerceente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; 7º) nas hipóteses a que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa de reajusteamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 8º) o presente acordo vigorará por um ano a partir de 1º de agosto de 1974 a 31 de julho de 1975. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados.

Recife, 05 de novembro de 1974.

Paulo Cabral de Melo

Paulo Cabral de Melo

Presidente

J. P. de Sá Pereira

José P. de Sá Pereira

Relator

Maine Thewes L. de A. Bittar

Maine Thewes L. de A. Bittar

Precurador

MP/



46
J. P. de Mello

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região
RECIFE

P U B L I C A Ç Ã O

Pelo ofício nº DSJ- 39 /74

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em 14 / 11 / 74

J. P. de Mello
Chefe do Serviço de Acórdões e Traçados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia 20 de novembro de 1974. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 20 de novembro de 1974. Eu,

Fernando Monteiro

Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu,

Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

42
J. M. L.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 02 de 12 de 1974

José Llorente
P/ Chefe da Seção de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de 12 de 1974

José Llorente
P/ Chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 02 de 12 de 74

José Llorente
Presidente

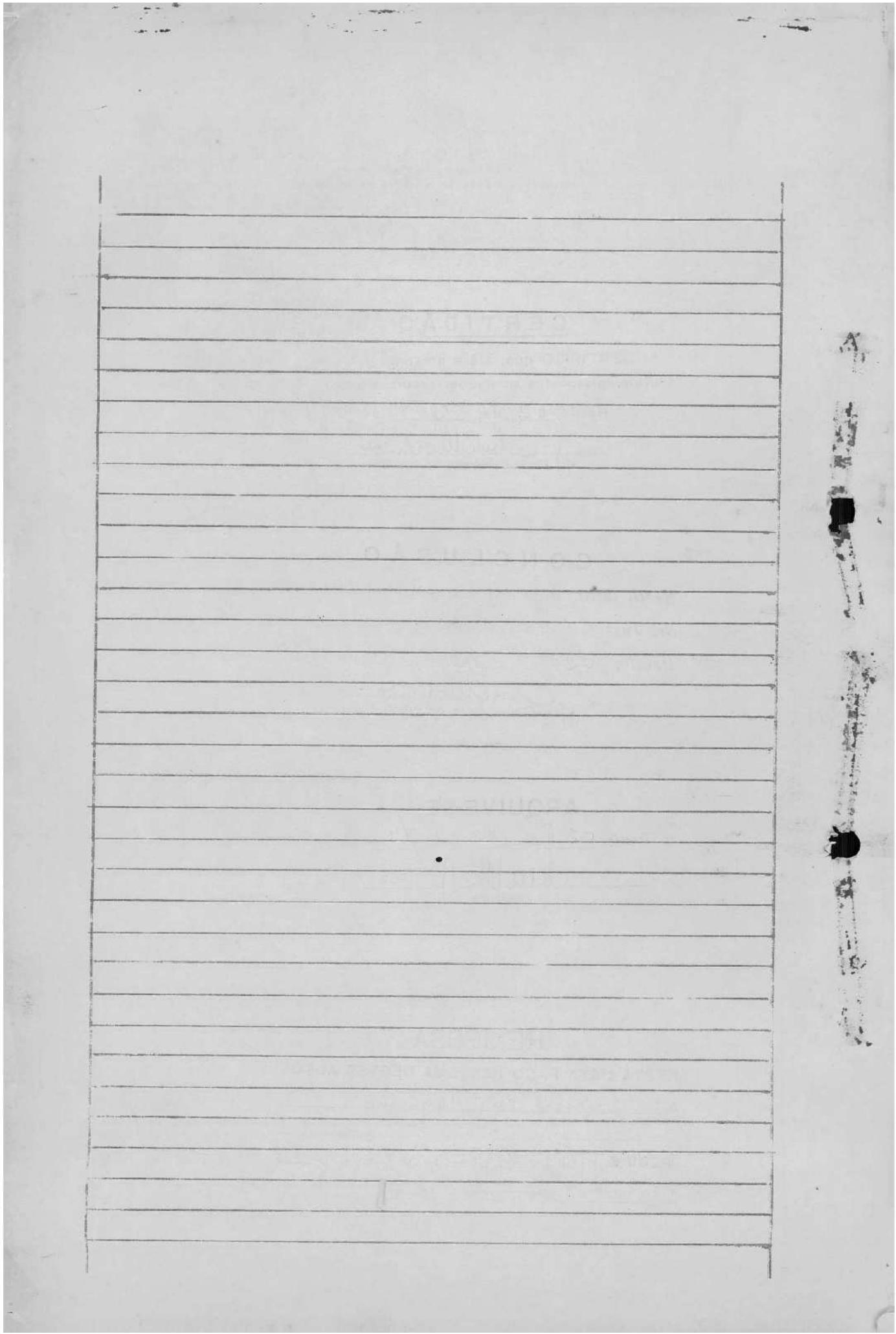
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DÉSTES AUTOS

A o Serviço de Arquivo

RECIFE, 02 de Dezembro de 1974

José Llorente



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Edf. Joaquim Nabuco 5º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Termo de não comparecimento de número legal de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, para realização da Assembléia Geral Extraordinária marcada para às 9:00 (nove) horas do dia 6 de mês de julho corrente, em sua sede social, sita a Praça Joaquim Nabuco nº 37 - 5º Andar Conjunto/ 505, nesta cidade, para o fim de conceder poderes a Diretoria para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados / vinculados à sua categoria profissional, visando majoração salarial, inclusive instaurar a instancia do Dissídio Coletivo perante o Egrégio / Tribunal Regional do Trabalho.

Aos seis (6) dias do mês de julho de 1974, exatamente às 9:00 (nove) horas foi verificado não haver número legal de associados presente para a realização da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª convocação, pelo que, o Snr. Presidente do Sindicato determinou que fosse lavrado o presente termo que vai por ele assinado para que produza os efeitos desejados, suspendendo os trabalhos e marcando uma outra reunião em 2ª convocação para 11:00 (onze) horas de conformidade com o que consta no edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 29 de junho de 1974.

Recife, 23 de julho de 1974

Sind Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prod. Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. P.

Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE